



Harmonização Legislativa do Direito Empresarial no Mercosul

José Antônio de Faria Martos

Mestre em Direito Público. Doutorando pela Universidad Del Museo Social Argentino – UMSA, Professor Titular da Faculdade de Direito de Franca e da Libertas Faculdades de São Sebastião do Paraíso. Advogado.

O extraordinário desenvolvimento científico e tecnológico verificado desde o fim da segunda grande guerra, a aproximação das nações em face da facilidade e velocidade dos mecanismos de comunicação permitiu e fez surgir o fenômeno da internacionalização do capital.

As necessidades atuais aliadas a existência de interesses e conveniências recíprocas entre governos e empresas ou conglomerados, no que atine a assuntos nacionais, regionais e mundiais, venceu algumas divergências entre a geoeconomia e geopolítica das transnacionais e os interesses dos Estados.

A crescente internacionalização dos mercados financeiros, de capitais e de trabalho por vezes divergem das políticas e governos nacionais devido a limitada margem de manobra e atuação que possuem e dos imperativos surgidos das relações estabelecidas de forma global.

A idéia da mundialização não é nova e foi difundida quando do fim da segunda guerra mundial, como uma maneira de se apresentar tal qual uma antítese relativamente às fortes idéias de nacionalismo, nos moldes em que observadas nos países integrantes do eixo. É de se considerar, contudo, os aspectos históricos da época, pois naquele momento a preocupação e as motivações eram eminentemente políticas sendo que atualmente são econômicas.

A globalização baseia-se na necessidade da busca de soluções econômicas e políticas além das inovações tecnológicas, organizacionais e comerciais. Trata-se de fenômeno complexo, portanto.



Harmonização Legislativa do Direito Empresarial no Mercosul

O conceito de globalização ainda se apresenta, de certa forma de difícil compreensão pela sua imprecisão. De qualquer forma é importante destacar a acumulação e internacionalização de capitais, com os seus reflexos nas mais variadas esferas.

JÜRGEN HABERMAS afirma que se trata de uma verdadeira transgressão a remoção das fronteiras, e, portanto, representa uma ameaça para aquele Estado-nação que protege e fiscaliza suas fronteiras¹.

É oportuno lembrar, por exemplo, serem muitas as razões que se apresentam para um desenvolvimento da atividade internacionalizada por parte das empresas e dos países.

Neste contexto do surgimento de blocos como o Mercosul e a União Européia ganham mais consistência nas negociações que passam a realizar além do fortalecimento político, social e econômico que passaram a representar. Basta refletir que o Mercosul representa atualmente setenta e cinco por cento do PIB da América Latina.

Ressalte-se que a comunidade jurídica reivindicam a harmonização legislativa que poderá vir através da criação de um direito de integração dos países do Mercosul.

Indubitavelmente, a existência de um direito disciplinando as relações jurídicas decorrentes do Mercosul poderá evitar as controvérsias e pacificá-las, gerando um resultado positivo para todas as partes envolvidas.

Além de soluções pacíficas um novo direito trará a segurança jurídica

¹ HABERMAS, JÜRGE. *O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização*, in *Novos Estudos*, nº 43, novembro/95, CEBRAP, p. 98.



Harmonização Legislativa do Direito Empresarial no Mercosul

pertinente às relações existentes e necessárias.

O Mercosul é uma realidade e a necessidade da harmonização legislativa principalmente no direito empresarial é urgente.

Segundo Werter R. Faria, o Direito Empresarial não determina a integração, mas está presente neste processo, designadamente nos atos comunitários que dispõem sobre matérias de seu domínio particular.

Este autor afirma que:

Estamos, em presença de um acontecimento marcante na história do Direito Empresarial: a criação de normas por instituições comunitárias, a integração delas nos ordenamentos nacionais e a incidência de modo direto na esfera dos particulares, que, por sua vez, têm a possibilidade de invocá-las perante o juiz nacional. O Direito Empresarial dos Países – membros de uma comunidade econômica não perde matérias para o Direito Comunitário, porque este se integra, independentemente da sua hierarquia. A constituição do direito Empresarial para a integração econômica pode ocorrer na elaboração de atos normativos sobre a constituição da comunidade econômica ou do Mercado Comum, notadamente dos que regulam a livre circulação das mercadorias e dos serviços, o exercício da profissão de comerciante, a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços, a afirmação de entraves ao comércio e à liberdade de concorrência.²

Quanto à harmonização legislativa no tocante ao Direito Empresarial várias são as proposições doutrinárias existentes.

Fábio Ulhoa Coelho³ e Heloísa Helena Portugal defendem que a harmonização do direito empresarial, poderá ser alcançada de três formas:

a) Com a alteração do Direito Positivo dos Estados participantes, para fins de ajustá-lo ao vigente

² FARIA, Werter R. . **A Integração Econômica e o Direito Comercial**. Ministério das relações Exteriores, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.mre.gov.br/unir/webunir/BILA/11/artigos/5artigo.htm>. Acesso em: 19/05/2010.

³ Cf. COELHO, FÁBIO Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol. 1. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁴ Cf. PORTUGAL, Heloísa helena de Almeida. **Atividade empresarial e liberdade de estabelecimento no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2001.



Harmonização Legislativa do Direito Empresarial no Mercosul

em um deles, escolhido como paradigma;

b) Pela alteração do Direito Positivo vigente em todos os Estados participantes, para adoção de novos modelos de disciplina jurídica;

c) Através da interpretação do direito vigente num país participante, a partir de referências a princípios ou normas adotadas pelo direito de outro ou outros países participantes .

No tocante à harmonização da legislação empresarial, em matéria societária, Guiomar T. Estrella Faria, afirma que “somente através de novas convenções ou tratados poderá ser obtida a harmonização pretendida, por sua vez sujeita a todos os percalços comuns a tal tipo de acordo: homologação, ratificação, promulgação e denúncia unilateral⁵”.

João Bosco M. Machado faz a seguinte análise quanto à harmonização da legislação, em matéria de política industrial:

A simultaneidade entre liberalização comercial e integração econômica no Cone Sul impõe como estratégia a definição de políticas industriais convergentes que confirmem no longo prazo sustentabilidade ao projeto de integração. A eliminação das barreiras ao comércio intra – regional e a redução dos níveis de proteção em relação ao resto do mundo, num contexto marcado pela existência de diferenciais significativos de produtividade e distintos padrões de inserção internacional entre as economias, produzem alterações na pauta de produção das firmas, geram fusões e associações entre firmas, implicam na possibilidade de realocação espacial de indústrias e, eventualmente, no sucateamento de capacidade produtiva. Políticas industriais que integrem a dimensão comunitária constituem o instrumento adequado para lidar com os efeitos disruptivos da integração, potencializando os impactos positivos, através da redução ou eliminação das assimetrias competitivas. Nestes termos, a gestão da política industrial passa, num primeiro momento, pela definição de um aparato comum de proteção e pela identificação e correção dos desníveis de competitividade entre os diferentes setores produtivos nacionais. Ademais, torna-se

⁵ FARIA, Guiomar T. Estrella. **As sociedades comerciais e a formação de blocos econômicos de nações**. in: Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados . Org. Maristela Basso. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.



Harmonização Legislativa do Direito Empresarial no Mercosul

necessário implementar políticas convergentes que fortaleçam aos agentes privados e governamentais instrumentos adequados para lidar com os defeitos dinâmicos da integração. Estas políticas que visam a reestruturação industrial das economias do Mercosul devem ser combinadas com outros instrumentos que permitam definir um perfil de integração capaz de propiciar as condições para o aproveitamento das vantagens decorrentes de um mercado ampliado e para o permanente aprimoramento da competitividade industrial na região.⁶

Os autores elencam várias possibilidades a serem observadas para um processo mais ágil e efetivo.

Haroldo Pabst, afirma que, no que tange a vários aspectos do Direito empresarial e sua harmonização, houve uma omissão inexplicável. Para tanto, o autor faz as seguintes proposições:⁷

- a) Prioridade à harmonização das legislações internas quanto ao regime jurídico da representação comercial e de partes essenciais do regime jurídico das sociedades mercantis;
- b) A consideração das legislações dos demais Estados – partes do Mercosul numa reforma da Lei das Sociedades por Ações;
- c) Que se sugira à administração superior das universidades envolvidas que dêem tratamento adequado ao ensino do direito internacional público e privado e que se incremente o intercâmbio de informações de cunho jurídico com universidades de outros Estados – membros;
- d) A busca de soluções para a harmonização do direito internacional privado interno dos Estados – membros.

Observa-se que também devem ver abordados, no sentido de se viabilizar o processo de integração econômica, temas como:

⁶ MACHADO, João Bosco M. **Harmonização comercial, convergência cambial e política industrial no Mercosul**. Ministério das Relações Exteriores, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.mre.gov.br/unir/webunir/BILA/11/artigos/2artigo.htm>. Acesso em: 16/05/2010.

⁷ PABST, Haroldo. **Unificação do direito comercial no Mercosul**. Ministério das Relações Exteriores, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.mre.gov.br/unir/webunir/BILA/07/1artigos>. Acesso em: 15/05/2010.



Harmonização Legislativa do Direito Empresarial no Mercosul

a) Sociedades Anônimas no que diz respeito à sua constituição, capital social, ações, administração e representação, assembléias, conselho fiscal (fiscalização); sociedades estatais, sociedades estrangeiras, grupos de sociedades, contratos associativos, tais como agrupamentos de empresas, colaboração, consórcios, *joint venture*, contratos inominados;

b) Contratos, especialmente, contratos de seguro, títulos de crédito, validade, execução, integração dos mercados de capitais;

c) Crise econômica das empresas situadas ou instaladas em outros países, onde se procurará analisar os processos de falência, concordatas, crimes familiares, etc;

d) Direito da Concorrência entre as empresas.

Conclui-se, portanto, que o próprio Tratado de Assunção traz em si uma possível solução para as aparentes dificuldades da harmonização da legislação relativamente ao Direito Empresarial.

O artigo 5º, d, do Tratado de Assunção,⁸ prevê a adoção de acordos setoriais, com a finalidade de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção para alcançar escalas operativas eficientes.

Na decisão n.º 003/91, do Conselho Mercado Comum, instituiu-se o Termo de Referência para Acordos Setoriais, que disciplina os Acordos Setoriais.⁹

Seu principal objetivo é acelerar a integração e usar da sua associação para competir eficazmente em terceiros mercados. Tem como compromisso a preservação da transferência das regras de mercado e o respeito às práticas leais de comércio.

⁸ MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/textos/default.asp?Key=45>. Acesso em: 29/07/2010.

MERCOSUL. **Decisões do Conselho Mercado Comum**. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br> Acesso em: 05/07/2010.



Harmonização Legislativa do Direito Empresarial no Mercosul

Destaca-se entre suas finalidades: a aceleração da integração e da harmonização pretendidas, o aumento da produtividade em todo o ambiente econômico – comunitário, o fomento a complementação entre empresas do bloco, visando tanto o Mercado Comum como Terceiros mercados, a facilitação da circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os quatro países, como forma de aperfeiçoar a transição para o regime de livre circulação, que deverá vigorar com a implantação efetiva do Mercado Comum.

Não se pode, todavia, deixar de sublinhar a necessidade de serem respeitadas certas regras de transparência do mercado, de acordo com práticas leais de comércio.¹⁰

Assim, os acordos setoriais configuram-se como a forma mais autorizada e adequada ao modelo de integração adotado, a serem utilizados durante o processo de desenvolvimento das relações comerciais do bloco, para a consecução da pretendida harmonização legislativa, no tocante aos seus objetivos da integração.

CONCLUSÃO

Em princípio pesam os argumentos relacionados à economia como forma de justificar a criação do bloco do Mercosul.

Inegavelmente, apesar das dificuldades encontradas, podemos afirmar que o Mercosul representa a mais bem sucedida tentativa de integração da América Latina.

O modelo de integração adotado está baseado na intergovernamentalidade, no qual os países integrantes do bloco tomam suas decisões de forma consensual. Porém, o modelo adotado para a consecução tem gerado dúvidas e obstáculos quanto ao caminho a ser seguido para se alcançar os objetivos propostos pelo bloco.

Na comparação entre o modelo de integração adotado pela União Européia e o adotado pelo Mercosul, levando em conta os avanços de um e de outro, e na observação das

¹⁰ Cf. ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Mercosul no contexto regional e internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 1993.



Harmonização Legislativa do Direito Empresarial no Mercosul

formas pelas quais se poderia optar relativamente à harmonização das legislações, podemos afirmar que o processo de integração tem evoluído positivamente.

Percebe-se que o modelo supranacional está próximo de se concretizar. Aliás, representa anseio de todos os envolvidos. É natural que existam os percalços, mesmo porque a história é construída diariamente.

Não há que se negar que a tônica da integração pretendida é o desenvolvimento e fortalecimento do comércio, tanto nas relações comerciais intrínsecas e extrínsecas ao bloco nas relações comerciais.

A harmonização legislativa, especialmente com relação ao o Direito Empresarial, será de grande valia para alcançar a integração. O mundo moderno requer ações rápidas para o desenvolvimento das relações comerciais, preocupação que os países do bloco têm demonstrado.

Os doutrinadores e legisladores de todos os países já apresentam resultados de estudos com o propósito de se conseguir a harmonização legislativa tão necessária à integração. A harmonização legislativa impinge segurança nas relações jurídicas das partes envolvidas. Com relações jurídicas seguras e lastreadas em comandos normativos eficazes o Mercosul sairá ganhando e muito.

Existem desafios a serem vencidos pelos países integrantes do Mercosul. Porém é possível superar alguns deles.

Existem grandes diferenças nacionais que ultrapassam a esfera comercial, como por exemplo, a livre migração de trabalhadores. Não há dúvidas que tal situação poderá representar problemas para determinadas regiões.

¹¹A partir de 1972 – Tese dos Limites do Crescimento, Relatório Dag Hamarskjöld, Relatório Brundtland, entre outros, RIO 92, etc.



Harmonização Legislativa do Direito Empresarial no Mercosul

Notícias de instalações de plantas industriais chinesas nas cercanias de *Ciudad del Leste*, para atender demanda dos países do Mercosul, também é motivo de preocupação caso pretendam nacionalizar produtos daquele país.

Outra grande dificuldade é a política cambial, via de regra, objeto de manobras de políticos preocupados apenas com a transitoriedade do poder.

A capacitação tecnológica também deve guardar lugar para preocupações. Uma isonomia deve ser prevalente nas relações para permitir o equilíbrio e a necessária política industrial e tecnológica comuns a todos .

O investimento em programas educacionais é de vital importância em todos os sentidos, mormente na busca do aumento da produtividade.

Atualmente, há uma convergência relativa do modelo de desenvolvimento nacional entre os maiores parceiros do Mercosul que não pode ser dificultada por eventuais retrocessos políticos.

Por outro lado a vinda de outros países para o bloco poderá fortalecê-lo perante a comunidade internacional. Eventuais diferenças devem ser corrigidas com o propósito da busca de um ideal maior que é o bem estar de todos.



Harmonização Legislativa do Direito Empresarial no Mercosul

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Dez anos de Mercosul: uma visão brasileira**. Londrina: Scientia Iuris, Universidade Estadual de Londrina. vol. 1, N.º 1, (Jul/Dez), 1997.

_____. **Mercosul no contexto regional e internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 1993.

BÖHLKE, Marcelo. **Integração regional e autonomia do seu ordenamento jurídico**. Curitiba: Juruá, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol. I, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIA, Guiomar T. Estrella. **As sociedades comerciais e a formação de blocos econômicos de nações**. *in*: Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados. Org. Maristela Basso. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FARIA, Werter R.. **Métodos de Harmonização aplicáveis no Mercosul e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas**. *in*: Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados – Membros. Org. Maristela Basso. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997

_____. **A Integração Econômica e o Direito Comercial**. Ministério das **relações Exteriores**, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.mre.gov.br/unir/webunir/BILA/11/artigos/5artigo.htm>. Acesso em: 19/05/2010.

HABERMAS, JÜRGE. **O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização**, *in* Novos Estudos, n° 43, novembro/95, CEBRAP, p. 98.

JUCÁ, Francisco Pedro. **Institucionalização do Mercosul: integração e fortalecimento**. Rio Grande do Sul: Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul., Novembro/1998.



Harmonização Legislativa do Direito Empresarial no Mercosul

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Tratados internacionais no Brasil e integração**. São Paulo: LTr, 1998.

LIPOVETZKY, Jaime César, LIPOVETZKY, Daniel Andrés. **Mercosul, estratégia para a integração**. São Paulo: LTr, 1994.

MACHADO, João Bosco M. **Harmonização comercial, convergência cambial e política industrial no Mercosul**. Ministério das Relações Exteriores, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.mre.gov.br/unir/webunir/BILA/11/artigos/2artigo.htm>. Acesso em: 16/05/2010.

MERCOSUL. **Decisões do Conselho Mercado Comum**. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br> Acesso em: 05/07/2010.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/textos/default.asp?Key=45> .Acesso em: 29/07/2010.

PABST, Haroldo. **Unificação do direito comercial no Mercosul**. Ministério das relações Exteriores, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.mre.gov.br/unir/webunir/BILA/07/1artigos>. Acesso em : 15/05/2010.

PORTUGAL, Heloísa helena de Almeida. **Atividade empresarial e liberdade de estabelecimento no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2001.

RANGEL, Vicente Marotta. **Solução pacífica de controvérsias no Mercosul: estudo preliminar**. Rio Grande do Sul: Revista as Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, novembro/1119.

REIS, Márcio Monteiro. **Mercosul, União Européia e constituição: a integração dos estados e os ornamentos jurídicos nacionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito econômico internacional e direito comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SOARES, Guido F. S. **As instituições do Mercosul e as soluções de litígios no seu âmbito – sugestões lege ferenda**. In: Mercosul: das negociações a implantação. Organizadores Luiz Olavo Baptista, Araminta de Azevedo Mercadante e Paulo Borba Caslla. São Paulo: LTr, 1994.